



Parecer N.º 732/2025/CCJR

Referente à Proposta de Emenda à Constituição N.º 4/2025 que “Altera a alínea “g”, inciso I, do art. 96 da Constituição Estadual, para incluir o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar no rol das autoridades em que é conferida a competência privativa do Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança e o habeas data impetrado contra seus atos.”.

Autor: Deputado Wilson Santos  
Coautoria: Deputado Elizeu Nascimento

Relator (a): Deputado (a) Fabio Gardin

### **I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/04/2025 (fl. 02), sendo colocada em pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 07/05/2025 (fl. 07v).

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa alterar a alínea “g”, inciso I, do art. 96 da Constituição Estadual, para incluir o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar no rol das autoridades em que é conferida a competência privativa do Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança e o habeas data impetrado contra seus atos.

O Autor e o coautor em justificativa informam que a referida Emenda visa conferir isonomia de tratamento ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso, tendo em vista que não há razoabilidade em se conferir apenas ao Comandante-Geral da PMMT a competência privativa do Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança e habeas data impetrado contra seus atos, excluindo a autoridade maior do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso.

Ato contínuo, o Presidente desta Casa de Leis, tornou pública a composição da Comissão Especial para analisar a presente Proposta de Emenda à Constituição, por meio do ATO N.º 019/2025/SPMD/MD/ALMT.

Seguindo a tramitação, os autos foram encaminhados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposta de Emenda à Constituição, apta para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II.I – Da (s) Preliminar (es);**

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas. Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

### **II. II. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A análise engloba:

**Competência federativa:** Se a matéria é de **competência dos Estados-Membros**, evitando inconstitucionalidade formal orgânica.

**Constitucionalidade formal:** Verificando o cumprimento das regras de **iniciativa e das fases do processo legislativo**.

**Constitucionalidade material:** Assegurando a compatibilidade do conteúdo com os **princípios e regras constitucionais**.

**Juridicidade e regimental:** Confirmando o alinhamento com o **ordenamento jurídico, decisões dos Tribunais Superiores e o regimento interno da ALMT**.

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa alterar a alínea “g”, inciso I, do art. 96 da Constituição Estadual, para incluir o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar no rol das autoridades em que é conferida a competência privativa do Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança e o habeas data impetrado contra seus atos.

Para melhor compreensão da alteração proposta, vejamos o quadro abaixo.





CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO	PEC Nº 04/2025
<p>Art. 96 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:</p> <p>I - processar e julgar, originariamente:</p> <p>(...)</p> <p>g) o mandado de segurança e o habeas data contra os atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Público-Geral, do Comandante-Geral da Polícia Militar e do Diretor-Geral da Polícia Civil;</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 1º O art. 96, inciso I, alínea “g”, da Constituição Estadual, passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 96. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:</p> <p>I - processar e julgar, originariamente:</p> <p>(...)</p> <p>g) o mandado de segurança e o habeas data contra os atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Público-Geral, do Comandante-Geral da Polícia Militar, <b>do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar</b> e do Diretor-Geral da Polícia Civil;</p> <p>Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.</p>

### II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal e Material;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

A *priori*, cabe nesse momento analisar se a proposição fora proposta por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

**I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;**

(...)

§ 2º A proposta será discutida e votada pela Assembleia Legislativa, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos Deputados Estaduais.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

Ademais os §§§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

(...)

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

A proposta trata de regras referente prerrogativa de foro de autoridades estaduais, tais regras tem a autorização constitucional extraída do art. 125 da Carta Federal, que define que a justiça estadual no estabelecimento de normas referente ao processo judicial irá observar os princípios por ela estabelecida. Vejamos:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º **A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado**, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

(...)

Entre os princípios a serem observados está o princípio da simetria, O **princípio da simetria** no direito brasileiro é uma das bases do nosso **federalismo**, que busca garantir a **uniformidade e a coerência** entre as normas e estruturas dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Em outras palavras, ele impõe que os Estados e Municípios, ao elaborarem suas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, respectivamente, **observem e reproduzam** certas disposições e princípios estabelecidos na Constituição Federal.

O cargo de Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar pertence na estrutura jurídica estadual ao primeiro escalão, e segundo posicionamento do Supremo Tribunal Federal a inclusão no rol de autoridades que possuem prerrogativa de foro por função, atende o princípio da simetria, conforme a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3294, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, assim ementado:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 338 da Constituição do Estado do Pará. Criação de novas hipóteses de foro por prerrogativa de função. Perda parcial do objeto. Conhecimento parcial. Expressão “Delegado Geral de Polícia Civil”. Violação do princípio da simetria. Procedência parcial. 1. O art. 338 da Constituição do Estado Pará foi alterado pela Emenda Constitucional nº 62/2014, a qual excluiu o consultor geral do Estado do rol de autoridades com foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça, restando configurada a perda parcial do objeto desta ação direta no que tange à expressão “Consultor Geral do Estado”, razão pela qual se conhece apenas parcialmente do pedido. 2. Por obra do constituinte originário, foi fixada a primazia da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, CF/88). Contudo, extraem-se do próprio texto constitucional outorgas pontuais aos estados-membros da competência para a elaboração de normas de cunho processual. Destaca-se aqui a possibilidade de a Constituição estadual definir as causas afetas ao juízo natural do respectivo tribunal de justiça, desde que atendidos os princípios estabelecidos na Lei Fundamental (art. 125, CF/88). 3. É possível extrair do art. 125 da Constituição a faculdade atribuída aos estados-membros de fixarem o elenco de autoridades que devem ser processadas originalmente nos respectivos tribunais de justiça. As hipóteses de foro por prerrogativa de função já previstas na Carta Federal – as quais asseguram a alguns agentes políticos o julgamento por tribunal de justiça, tais como, o prefeito municipal (art. 29, X), os juízes estaduais e os membros do ministério público (art. 96, III) – não são taxativas, de modo que o constituinte estadual está legitimado a fixar outras hipóteses. 4. A jurisprudência da Corte impõe o dever de observância pelos estados-membros do modelo adotado na Carta Magna (princípio da simetria), sob pena de invalidade da prerrogativa de foro (ADI nº 2.587/GO-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6/9/02). Os ocupantes dos cargos de chefe da casa civil, chefe da casa militar, comandante-geral da polícia militar e comandante-geral do corpo de bombeiros militar são auxiliares diretos do governador do estado, pertencentes ao primeiro escalão da estrutura do poder executivo estadual, e se equiparam aos ocupantes do cargo de secretário de estado, havendo, portanto, similaridade com as hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, c, da CF/88). 5. Quanto ao cargo de delegado-geral de polícia civil, a prerrogativa a ele conferida não deflui, por simetria, da Constituição de 1988, visto que não há previsão de foro especial para o Diretor-Geral da Polícia Federal, cargo equivalente no âmbito federal. Assim, declara-se a inconstitucionalidade material da expressão “Delegado Geral de Polícia Civil”, constante do art. 338 na Constituição do Estado do Pará. 6. Ação parcialmente conhecida e julgada parcialmente procedente.

(ADI 3294, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 22-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 25-05-2021 PUBLIC 26-05-2021)

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do §4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:



Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Desse modo, considerando que a PEC é de iniciativa de mais de um terço dos membros deste Parlamento; considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio; considerando que a matéria da PEC em si não trata de tema diretamente relacionado com o voto direto, secreto, universal e periódico, nem se refere à separação dos Poderes, nem com os direitos e garantias individuais (artigo 60, §4º, incisos I, II, III e IV, da CF); considerando que a matéria tratada no Projeto de Emenda Constitucional (PEC) ora analisada não foi rejeitada, nem tida por prejudicada na sessão legislativa em curso; considerando que não há limitação temporal nas Constituições Federal e Estadual para a discussão de PEC com o tema ora proposto, conclui-se que inexistem limitações formais, circunstanciais, materiais e temporais ao seu tramitar por esta Casa de Leis.

Por fim, ressalta-se que a Constituição Estadual dispõe em seu artigo 26, inciso XXVIII, que cabe à Assembleia Legislativa emendar a Constituição Estadual:

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

Restando observadas as competências Constitucionais para a proposta, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formal e materialmente constitucional**.

#### II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **juridicidade**, deve constar registrado que, em atenção à determinação do Artigo 38, está, a proposta de acordo com o disposto na Constituição Estadual.

Quanto à **regimentalidade**, deve constar registrado que inexistem óbices, sendo que a proposta está de acordo com o teor do artigo 337 do Regimento Interno da Casa de Leis.



Portanto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposta.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição N.º 4/2025, de autoria do Deputado Wilson Santos e coautoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 03 de 06 de 2025.

### IV – Ficha de Votação

Proposta de Emenda à Constituição N.º 4/2025 – Parecer N.º 732/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 03 / 06 / 25
Presidente: Deputado (a) Diego Guimarães (Pres. em exercício)
Relator (a): Deputado (a) Fabio Tardin

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição N.º 4/2025, de autoria do Deputado Wilson Santos e coautoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	